Consulta Pública n.º 81

PROPOSTA DE FUSÃO DO REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS

SETOR ELÉTRICO E SETOR DO GÁS NATURAL

2016/CEP.5217

ÍNDICE

A. NOTA ITRODUTÓRIA	Pág. 2
B. QUESTÕES, COMENTÁRIOS, DÚVIDAS E SUGESTÕES	Pág. 3
1. Legitimidade para a contratação – Artigo 20.º	Pág. 3
2. Prestação de caução – Artigo 22.º	Pág. 4
3. Cálculo do valor da caução – Artigo 25.º	Pág. 4
4. Leituras extraordinárias – Artigo 37.º	Pág. 5
5. Preço – Artigo 46.º	Pág. 5
6. Acertos de faturação – Artigo 48.º	Pág. 6
7. Rotulagem – Artigo 63.º	Pág. 6
8. Alteração unilateral do contrato pelo comercializador – Artigo 68.º	Pág. 6
9. Transmissão das instalações de utilização – Artigo 70.º	Pág. 7
10. Interrupções por facto imputável ao cliente – Artigo 78.º	Pág. 7
11. Cessação do contrato – Artigo 81.º	Pág. 8
12. Princípios gerais da mudança de comercializador – Artigo 234.º	Pág. 8
13. Contratos relativos à intermediação ou prestação de serviços por terceiros – Artigo 294.º	Pág. 8
14. Regime de equilíbrio concorrencial de mercado grossista – Artigo 328.º	Pág. 9
15. Entrada em vigor – Artigo 434.º	Pág. 9
C. NOTAS FINAIS	Pág. 10

A. NOTA INTRODUTÓRIA

No âmbito da consulta pública n.º 81, com vista à revisão, por fusão, de ambos os Regulamentos de Relações Comerciais (RRC) do setor elétrico e do setor do gás natural, verifica-se uma reorganização e uma compilação sistemática do articulado regulamentar, algo que, apesar de o avolumar substancialmente, torna-o mais intuitivo e de fácil consulta. As diretrizes mais importantes ficam agrupadas no mesmo documento, o que simplifica o acesso a informação que, de outra forma, estaria avulsa e, no final de contas, auxilia todos os intervenientes numa mais rápida e eficiente resolução de problemas.

A PH Energia, Lda. (doravante *Energia Simples*) remete o seu contributo relativamente a oportunidades de melhoria ao nível da sistematização, mas também face a questões de conteúdo sobre novos e velhos temas, e ainda sobre alguns pontos relativamente aos quais não foi possível, através da análise da proposta de articulado e do documento justificativo, alcançar uma conclusão suficientemente clara. Esses pontos seguem a ordem numérica dos artigos e serão traduzidos em comentários e questões, onde se considera haver necessidade de reflexão cautelosa e cabal esclarecimento.

Esta intervenção é, uma vez mais, encarada, não só como uma oportunidade de envolvimento na evolução e adaptação do SEN às alterações regulamentares e circunstanciais que este tem vindo a sofrer, mas também como um dever, enquanto participante responsável integrado no mercado.

B. QUESTÕES, COMENTÁRIOS, DÚVIDAS E SUGESTÕES

1. Legitimidade para a contratação – Artigo 20.º

Dispõe o n.º 3 do artigo 20.º que não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com novo cliente com o argumento de que existem dívidas relativas à mesma instalação, relativamente a outro contrato de fornecimento com o antigo ocupante do imóvel. Esta recusa pode, porém, ocorrer, caso seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa, precisamente, o não pagamento da dívida.

A Energia Simples concorda que uma alteração de titular não pode comportar para o novo contratante a assunção de uma obrigação que lhe é alheia, e sobre a qual não tem qualquer responsabilidade. Todavia, a não ser nos casos em que antigo e novo titular partilhem o(s) mesmo(s) apelido(s) e tentem a mudança de titular como forma de obviar o pagamento – situação que não seria inédita – não se conseguem vislumbrar, a priori, outras situações em que se possa considerar *manifesta* esta intenção de má-fé e, bem assim, o comercializador levar avante a recusa em contratar.

Já o n.º 4 do artigo 20.º regula outro tipo de situação, estipulando que *pode ser recusada a celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica ou de gás natural quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas provenientes de anteriores contratos entre o mesmo fornecedor e o mesmo cliente, salvo se as dívidas se encontrarem prescritas e for invocada a respetiva prescrição ou se tiverem sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades de resolução alternativa de litígios*. Ora, quanto a esta lógica não se pode, porém, assentir de forma alguma.

A prescrição é um evento de muito fácil ocorrência, uma vez que se verifica dentro de 6 meses a contar da data do consumo (não sendo sequer a contar da data de vencimento da fatura), não sendo muitas das vezes compensador para os comercializadores avançar com uma ação de cobrança coerciva, pelos próprios valores que constituem a fatura, face ao custo de uma ação injuntiva. Assim, ter de aceitar novamente o mesmo cliente mau pagador na sua carteira é exigir aos fornecedores de energia que assumam um risco que, à partida, se traduzirá na certeza do não recebimento. Devem, deste modo, ter o direito de recusar contratar com o cliente que se revelou não cumpridor, sendo a própria prescrição um evento suficientemente penalizador, com efeitos que não devem ser levados a este nível. A título de exemplo, no caso das telecomunicações, setor igualmente regulado, o cliente não tem de pagar a dívida, por estar prescrita, mas também não contrata com aquele operador durante determinado período de tempo.

2. Prestação de caução – Artigo 22.º

Dispõe o n.º 5 da proposta de articulado que os clientes residenciais (clientes e consumidores) e os empresariais (clientes) BTN podem obstar à prestação de caução se, estando regularizada a dívida objeto do incumprimento, optarem pela transferência bancária como meio de pagamento.

Não se vê, porém, a ligação entre a necessidade de prestação de caução e o método de pagamento acordado para a relação contratual. O cliente pode ser incumpridor quer através de pagamento em débito direto, quer através de pagamento por transferência bancária. O risco é sempre do comercializador, sendo que a única diferença reside no facto de em transferência bancária não existirem os custos de devolução que existem no débito direto, caso a conta bancária não esteja provisionada para o pagamento – o mesmo se diria, *mutatis mutandi*, quanto à lógica subjacente ao n.º 4 do artigo 26.º (Restituição da caução).

Ainda no mesmo artigo 22.º, mas agora com referência ao n.º 6, entendemos ser legítimo que os comercializadores possam pedir prestação de caução caso o cliente (não consumidor) comece a incumprir o prazo de pagamento, ainda que não seja efetivado o corte, e ainda caso o risco/rating associado àquela entidade aumente. Pressupondo que estas condicionantes sejam incluídas no contrato de fornecimento, que, no caso das empresas, não é um mero contrato de adesão, havendo uma efetiva negociação de condições, não se vislumbra porque não se possa acordar nesse sentido.

3. Cálculo do valor da caução – Artigo 25.º

Estipula o n.º 3 do artigo 25.º que *a utilização do valor da caução impede os comercializadores de exercerem o direito de solicitar a interrupção do fornecimento, ainda que o montante constitutivo da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.* Daqui decorre, então, que o comercializador tem de optar pela caução, a existir, ou pelo corte. Se optar pela caução, ainda que o valor não cubra a responsabilidade em aberto, não pode cortar. Entende-se que esta lógica entra em contradição com o n.º 4, que indica que nestes casos o comercializador tem o direito de solicitar reposição (que pressupõe utilização – devia antes dizer *reforço*), sob pena de interrupção.

Deste modo, solicita-se maior esclarecimento quanto ao procedimento a adotar, surgindo as seguintes questões:

a) A utilização da caução é ou não incompatível com o corte?

b) Só é possível cortar após utilização e pedido de reposição? Esta solução resultaria num prazo de pagamento ainda maior e, não optando o comercializador pelo corte, mas pela utilização da caução, é necessário enviar aviso de corte? Entende-se que não, e que logo após a data de vencimento da fatura pode ser utilizada a caução seguir a interpelação para reposição.

4. Leituras extraordinárias – Artigo 37.º

O artigo em causa reduz, no seu n.º 1, o prazo máximo para efetuar leitura extraordinária, de 6 para 4 meses, caso, por facto imputável ao cliente, após duas tentativas, não seja possível o acesso ao equipamento de medição. Entende-se que esta medida é benéfica para o exercício do direito de cobrança por parte do comercializador, com a diminuição das hipóteses, por parte do cliente, em alegar a prescrição de consumos.

Neste sentido, o n.º 5 vai no sentido de que *os operadores das redes, nas situações em que não procedam à interrupção do fornecimento […], são responsáveis por todos os encargos que daí decorram, designadamente os que venham a ser apurados por aplicação do regime de prescrição e caducidade*. Relativamente a este ponto, seria importante aclarar que o conceito de encargos abarca a totalidade dos valores das faturas.

5. Preço – Artigo 46.º

No que concerte a este preceito, é referido, concretamente no n.º 3, que *os preços praticados pelos comercializadores em regime de mercado não podem incluir quaisquer valores relativos a serviços prestados pelos operadores de rede ou pelo operador logístico de mudança de comercializador, devendo os preços praticados relativos a produtos e serviços acessórios, opcionais ou adicionais ser autonomamente apresentados aos clientes, tendo por base o contrato celebrado que não seja o contrato de fornecimento* – impondo-se, desde logo, uma separação contratual entre o que é o fornecimento de energia e os restantes produtos. Porém, há cada vez mais ofertas de serviços adicionais, diferenciados da energia elétrica e do gás natural, mas que, ao mesmo tempo, são complementares àqueles e, ao serem subscritos, influenciam diretamente o preço (e outras condições) do contrato de fornecimento de energia.

6. Acertos de faturação – Artigo 48.º

Verifica-se, desde já, a crescente preocupação do regulador em garantir que os acertos de faturação são repercutidos de forma o menos penalizadora possível junto do cliente final – *vide*, n.º 7 do artigo 48.º: *…o comercializador deve apresentar ao cliente, na fatura de acerto, um plano de regularização mensal do valor em dívida, num máximo de 12 prestações nos termos do qual o valor a regularizar em cada fatura individualmente considerada não deve exceder a percentagem do consumo médio mensal aprovada pela ERSE* –
A principal questão com este normativo é em como conciliar esta obrigação com o prazo de prescrição e/ou caducidade previsto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais, cuja contagem se inicia não com a data de emissão ou vencimento das faturas, mas sim com a data da prestação do serviço, i.e., do consumo do cliente.

7. Rotulagem – Artigo 63.º

Referência, no n.º 3, ao "Anexo III.B", sendo que apenas existe o Anexo III.A. Ora, não havendo Anexo III.A, pode simplesmente passar a designar-se de Anexo III. O mesmo se diga em relação ao Anexo IV.A.

8. Alteração unilateral do contrato pelo comercializador – Artigo 68.º

Prevê o n.º 2 que *no decurso de um período contratual, o comercializador apenas pode propor uma alteração das condições contratuais de forma fundamentada em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar previstas no contrato*. Carece de algum esclarecimento quanto ao que pode ser considerado excecional, pressupondo-se que, na falta de indicação, o preenchimento deste conceito indeterminado pode ser feito pelas partes em sede de contrato, abarcando, por exemplo, um aumento considerável dos preços de aquisição de matéria prima em mercado.

Ainda no mesmo artigo, mas no n.º 4, é estipulado que *o comercializador não pode alterar as condições contratuais enquanto estiver em vigor um período de fidelização.* Entende-se que deve ser possível esta alteração, desde que prevista em contrato e em situações excecionais e objetivamente justificadas. Em caso de oposição por parte do cliente, o contrato terminaria, não decorrendo para o cliente qualquer encargo, a título de penalização pela cessação antecipada do contrato. A fidelização continuaria apenas em caso de não oposição às novas condições.

9. Transmissão das instalações de utilização – Artigo 70.º

No que toca a este preceito, no caso de transmissão das instalações de utilização, a responsabilidade contratual do cliente mantém-se até à celebração de novo contrato de fornecimento ou até à comunicação da referida transmissão. Considera-se, pois, que devia ser até à produção de efeitos da comunicação pois, caso não haja novo contrato de fornecimento, no prazo de 15 dias, o fornecimento pode ser interrompido, o que pressupõe um determinado *delay* temporal. Até lá, os custos recaem sobre o comercializador.

10. Interrupções por facto imputável ao cliente – Artigo 78.º

Estabelece o n.º 3 que a interrupção aos clientes em baixa tensão normal por falta de pagamento pode apenas concretizar-se apenas após a redução de potência contratada para 1,15 kVA, solicitada pelo comercializador, na sequência de falta de pagamento.

Nestes termos, pode pressupor-se que esta redução só é válida para clientes com contadores inteligentes, ou é válida independentemente disso, desde que haja acesso físico à instalação? Convém ainda esclarecer qual o procedimento para esta redução de potência. O n.º 4 do art. 79.º (Pré-aviso nas interrupções por facto imputável ao cliente) estipula um pré-aviso de 5 dias para esta redução. Carece então de confirmação se fluxo é o seguinte:

a) Cliente com contador inteligente / cujo acesso à instalação seja possível:
- Vencimento da fatura
- Não pagamento
- Pré-aviso para redução de potência
- Redução de potência
- Pré-aviso para interrupção
- Interrupção

Resta ainda a dúvida se um único pré-aviso é suficiente, caso o cliente seja informado de que, dentro de determinado ponto a potência será reduzida, com a cominação de que, logo após essa redução, se inicia o prazo extraordinário até que seja efetuada a interrupção da interrupção.

b) Cliente sem contador inteligente / cujo acesso à instalação não seja possível:
- Vencimento da fatura
- Não pagamento
- Pré-aviso para interrupção
- Interrupção

11. Cessação do contrato – Artigo 81.º

Entendemos que a denúncia / oposição à renovação deve poder ocorrer também por parte do comercializador – trata-se de uma questão de opção contratual, com respeito à livre iniciativa privada.

Ademais, estipula o n.º 2 que *o comercializador não pode denunciar o contrato durante a vigência nem opor-se à sua renovação, salvo neste último caso se tiverem ocorrido pelo menos três incumprimentos de pagamento tempestivo no período de doze meses imediatamente anteriores*. Afigura-se necessário confirmar se a interpretação correta é a de não ser necessário haver interrupção. Crê-se que sim, caso contrário o comercializador é obrigado a ficar com clientes que estão constantemente em mora, algo que não é exigível.

12. Princípios gerais da mudança de comercializador – Artigo 234.º

O artigo 234.º, n.º 10 dispõe que o não pagamento pelo cliente da fatura de acerto atribui ao comercializador que a emite o direito de solicitar, num prazo máximo de 60 dias após a efetivação da mudança, a interrupção de fornecimento da instalação em causa, desde que a fatura não tenha sido objeto de contestação pelo cliente. Esta introdução no regulamento é bastante positiva, pese embora seja necessária concretização, sobre como poderá um comercializador pedir a interrupção de um cliente quando este já está na carteira de clientes de outro comercializador.

Por outro lado, o n.º 12 do mesmo preceito indica que *a existência de valores em dívida de um cliente junto de um comercializador de energia elétrica ou de gás natural não impede a mudança para outro comercializador*, perpetuando-se o livre trânsito e a impunidade face a situações de incumprimento, bem como um tratamento desigual face ao CUR e ao ORD, ficando o comercializador em clara desvantagem, assumindo o risco a solo.

13. Contratos relativos à intermediação ou prestação de serviços por terceiros – Artigo 294.º

Tratando-se de um mero lapso, alerta-se para o facto de o artigo estar descontextualizado, uma vez que pertence ao Capítulo III (Regime de mercado e relacionamento comercial entre agentes), Secção IV (Regime de mercado), Subsecção II (Regime de mercado retalhista), Divisão III (Intermediação ou prestação de serviços por terceiros).

14. Regime de equilíbrio concorrencial de mercado grossista – Artigo 328.º

Artigo referente às regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre o ORD e os produtores (que, por sua vez, poderão ser representados por agregadores), com remissão para o Anexo VII do regulamento. Ora, o Anexo VII não faz qualquer menção ao âmbito subjetivo de aplicação. Compreende-se que este possa ter de ser decidido noutra sede, mas atualmente constata-se grande instabilidade legislativa face a esta matéria, com repercussões penalizadoras para os comercializadores que atuam no mercado também na qualidade de agregadores. É imperativo que regulador e legislador adotem critérios uniformes que façam sentido, e que os mesmos se mantenham minimamente estáveis, sob pena de ficarem ameaçadas as relações comerciais entre agregadores e produtores, com a consequente quebra de contratos por motivos totalmente alheios às partes que os celebraram.

Inclusivamente, o art. 1.º do Anexo VII (Centros eletroprodutores abrangidos) não menciona as centrais hídricas com potência superior a 10 MVAs, que também são atualmente abrangidas – embora não se saiba ao certo, quais os centros electroprodutores abrangidos, uma vez que, aparentemente, o tipo de remuneração afeta ao contrato de compra e venda de energia (fixa ou em dependência dos resultados de mercado) poderá influenciar a aplicação ou não do mecanismo de equilíbrio concorrencial.

Referimo-nos, pois, ao Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2019, de 9 de agosto, relativamente ao qual foi publicado, em janeiro de 2020, pela DGEG, uma nota informativa emitida pela Secretaria de Estado da Energia (Informação n.º 8/2019/SEAEne).

A Energia Simples, enquanto agente agregador de um leque significativo de produtores em regime de mercado, está ciente dos riscos inerentes a esta indefinição, sendo urgente e importante uma clarificação não só quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, mas também quanto à própria operacionalização.

15. Entrada em vigor – Artigo 434.º

Algumas alterações previstas no texto implicam alterações aos sistemas de informação e processos internos, pelo que era bastante vantajoso ter: ou uma previsão da data de entrada em vigor, ou que esta ocorresse dentro de determinado prazo face à publicação do novo regulamento em Diário da República, por forma a garantir a implementação atempada de todos os procedimentos necessários.

C. NOTAS FINAIS

Em geral, entendemos que a iniciativa é ajustada e adequada ao contexto do setor, trazendo uma maior facilidade na consulta e resolução de questões entre intervenientes, bem como algumas melhorias e avanços – pelo menos, na ótica do comercializador.

Em suma:

- Finalmente, passa a existir uma distinção entre o utilizador de energia elétrica e de gás natural que o é para fins profissionais – o chamado cliente empresarial – e o consumidor doméstico ou residencial, que efetivamente merece uma maior tutela e cuidado regulamentar;
- A obrigatoriedade dos ORDs enviarem, no prazo máximo de 48h após comunicação recebida, todas as leituras por si recolhidas e que lhe tenham sido comunicadas por clientes, é uma medida positiva que irá reduzir, em muito, o número de reclamações por parte dos clientes junto dos comercializadores, que são, como se sabe, totalmente alheios a esse ónus;
- Existe uma maior garantia de critérios de aferição de legitimidade da contratação. A Energia Simples já adota parte destas medidas, que por vezes são vistas pelos clientes como burocráticas e causadoras de mora, em comparação com outros comercializadores que nada exigem nesse sentido. Deste modo, a Energia Simples passa a ter o forte o argumento da imposição regulamentar, não restando dúvidas da sua obrigatoriedade;
- A suspensão da faturação da potência contratada ou do termo tarifário fixo e dos termos de capacidade, respetivamente, durante o período de interrupção é também uma agradável alteração, uma vez que o regime atual é causador de prejuízos para os comercializadores;
- Em relação à transição de clientes com dívida de operador em operador, efetivamente a proposta regulamentar estipula algumas medidas que vão de encontro à preocupação dos comercializadores, embora, neste ponto, se frise que o regulador poderia (e ainda pode) ir muito mais além;
- Entre outras novidades, como os prazos de conservação dos contratos e das chamadas telefónicas, um maior controlo nos procedimentos de acerto de faturação e as modalidades de agregação e representação.